

TRABALHOS TÉCNICOS

Divisão Sindical

O PROJETO DE LEI Nº 668/2011 E A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE AUXILIAR DE FARMÁCIAS E DROGARIAS

Lidiane Nogueira
Advogada

O *Projeto de Lei nº 668/2011 (PL Nº 668/2011)*, de autoria do Deputado Policarpo (PT/DF), visa regulamentar o exercício da profissão de auxiliar de farmácias e drogarias, conceituando e definindo os requisitos para o exercício dessa atividade, bem como suas competências.

Em que pese a reconhecida importância desses profissionais, regulamentação de profissão *não* é figura apropriada para tratar de *condições de trabalho de categorias profissionais*.

Isso porque, em face do disposto no *art. 5º, inciso XIII, da CF 88*, que consagra o *princípio da liberdade de trabalho*, a regulamentação de profissões deve ser tratada como *exceção* à regra, já que o referido dispositivo estabelece que “*é livre o exercício de profissões que possam trazer riscos à saúde ou à segurança da sociedade*”.

Ocorre que a profissão *não* se enquadra entre aquelas que admitiriam *excepcionar* a *CF 88*, uma vez que seu exercício *não* traz qualquer *risco* à *sociedade*.

Vale dizer, a *regra geral* deve ser a liberdade de exercício profissional consagrada no *art. 5º, inciso XIII, da CF 88* e a *exceção* deve ser tratada em *lei apenas* quando houver *risco* de *danos* à saúde e à segurança geral da *sociedade*. A liberdade de trabalho preconizada no texto constitucional é verdadeiro direito de cidadania e a restrição de exercício profissional deve estar condicionada aos interesses da coletividade.

No tocante à avaliação de possível *risco* decorrente do exercício da profissão, frise-se, por oportuno, ser de fácil constatação que a atividade desenvolvida pelo auxiliar de farmácia e drogaria *não* oferece risco à sociedade e, portanto, *não* se justifica a *regulamentação* ora pretendida.

Ressalte-se que, conforme destacado na *justificação* do *PL* em apreço, cabe ao auxiliar de farmácia e drogaria apenas proceder à *venda* dos *medicamentos prescritos* na *receita médica*, sob a *supervisão* e a *orientação* de um farmacêutico. *Não* cabe a esse profissional exercer *juízo de valor* sobre o produto que lhe é demandado.

A par disso, merece destaque ainda o fato de que, em momento algum, no *PL n° 668/2011*, foram previstos os deveres e as responsabilidades decorrentes do exercício da profissão em questão.

Repise-se que esse aspecto demonstra se o comando constitucional do *art. 5°* está sendo observado. Ou seja, considerando que o exercício profissional possa gerar um risco potencial à sociedade, os cidadãos necessitam de elementos que permitam defendê-los contra eventuais abusos cometidos.

Vale dizer, se por um lado a regulamentação de profissões implica o *comprometimento* do princípio *do livre exercício profissional* e a subsequente *rigidez* do *mercado de trabalho*, por outro, acarreta *aumento* dos custos de determinadas atividades, *inviabilizando*, muitas vezes, a *demanda* por seus serviços.

Resta claro, portanto, que o *instituto* da *regulamentação de profissão* tem um significado próprio, *não* devendo ser confundido com *instrumento* de *valorização* e *defesa* de uma *categoria profissional*. *A contrario sensu*, a regulamentação profissional representa defesa da sociedade em face das profissões cujo exercício possa trazer-lhe qualquer risco.

A corroborar, trazemos à colação a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do RE n° 509.409/SP, julgado em 31 de agosto de 2011 (DJ e de 08 de setembro de 2011), cujo relator foi o Ministro Celso de Mello, no sentido de que ofícios ou profissões cuja prática não se revista *de potencialidade lesiva ao interesse coletivo* mostrar-se-ão insuscetíveis *de qualquer* disciplina normativa:

EMENTA: CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5°, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5°, XIII). SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS. ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA, CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO. A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO. PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA

PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891. LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPRÓVIDO.

Por outro lado, impende registrar que a relação empregatícia pressupõe exercício de *poder diretivo* do empregador sobre o empregado. O empregador, além de assumir os riscos da atividade econômica e pagar salários aos trabalhadores, também dirige a prestação pessoal dos serviços, consagrando, com isso, o princípio da livre iniciativa (*art. 170, da CF 88*).

Sobre a matéria, ressalta-se que um dos mais importantes efeitos próprios ao contrato de trabalho é o *poder empregatício* fundado no *caput*, *art. 2º da CLT*.

Em suas diversas dimensões – *diretiva, regulamentar, fiscalizatória, disciplinar* –, esse poder concentra um conjunto de prerrogativas de grande relevo socioeconômico na figura do empregador.

Assim, cabe ao empregador a organização da estrutura e espaço empresariais internos, inclusive do processo de trabalho adotado no estabelecimento e na empresa, com as especificações e orientações cotidianas no que tange à prestação de serviços, bem como a fixação de regras gerais a serem observadas no âmbito do estabelecimento e da empresa.

No ponto, ao determinar que os auxiliares de farmácias e drogarias participem de campanhas educacionais de saúde e de vacinação, quando solicitados pelos órgãos de saúde pública, bem como colocá-los à disposição desses órgãos para orientar e auxiliar a população em casos de vacinações, epidemias ou calamidades públicas, o *PL nº 668/2011* vai de encontro ao *poder diretivo* do empregador e, por via de consequência, ao princípio da *livre iniciativa*.

O *art. 170 da CF 88* consagrou a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Logo, a atuação do Estado como agente normativo ou regulador há de ser concretizada com respeito a esses princípios que regem a *ordem*

econômica, visando assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Desse modo, considerando que a *regulamentação de profissão não é um instrumento em defesa da categoria* e tampouco tem a finalidade de servir como *mecanismo de interferência no mercado de trabalho*, restringindo *indevidamente* o acesso ao trabalho, bem como por restar caracterizada a *ingerência no poder intraempresarial do empregador*, conclui-se que o *PL nº 668/2011 não se afina* com os interesses do empresariado do plano do *comércio*, indo de encontro ao disposto nos artigos 5º, *XIII*; e 170 da *CF 88*.